



MUNICÍPIO DE IPORANGA

Diário Oficial



Lei Mun. 512/2020

Nº 0041 - Ano I

www.iporanga.sp.gov.br

Sexta-feira, 26 de Março de 2021

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

CONVOCAÇÃO

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPORANGA, convoca os candidatos aprovados no Concurso Público N.º 001/2016 abaixo a comparecer no Setor de Recursos Humanos, sito a Praça Padre Caiaffa, N.º 70, Centro, CEP.: 18.330-000, Iporanga/SP.

CANDIDATO:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RG
32	JANAINA MARTINS GOMES	27.053.887-2

Deve o candidato apresentar-se no Setor de Recursos Humanos no período de 26/03/2021 a 02/04/2021, no horário das 07:30 AS 13:30 horas, munido dos seguintes documentos:

- Xerox da cédula de identidade (RG);
- Xerox de cadastro de pessoa física (CPF) e comprovante de situação cadastral;
- Xerox do título de eleitor e comprovante da última votação ou certidão de quitação;
- Xerox do cartão do PIS/PASEP;
- Xerox da carteira de reservista (se do sexo masculino);
- Xerox da certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- Xerox da caderneta de vacinação dos filhos menores de 14 anos;
- Atestado de frequência escolar dos filhos menores que 14 anos;
- Xerox da certidão de casamento;
- 01 foto 3x4;
- Carteira profissional e previdência social (CTPS);
- Comprovante de endereço;
- Certidão de antecedente criminal;
- Conta bancária (SANTANDER);
- Exame médico admissional;
- Declaração de bens;
- Declaração de acumulo de cargo;
- Comprovante de escolaridade e documento do órgão de classe.

A presente admissão será na forma de contrato por tempo determinado, para suprir as vagas dos enfermeiros afastados para assumir cargo eletivo, auxílio doença e férias. Em

conformidade com Memorando 022/2021, de 13/01/2021, da Secretaria de Saúde.

A não apresentação do convocado para a presente admissão implicará na automática convocação do candidato subsequente até que se preencham os números de vagas supracitados.

Iporanga, 26 de Março de 2021.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO II

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.155 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O ESTADO DE EMERGÊNCIA INSTITUI MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS NO MUNICÍPIO DE IPORANGA-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando:

- a) a atual classificação do município de Iporanga no “Plano São Paulo” na Fase Emergencial, instituído por meio do DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021, do Governador do Estado de São Paulo;
- b) que foram identificadas no município e região, nas duas últimas semanas, uma aceleração no número de notificações positivas para SARS-COV 2 e óbitos em consequência da COVID - 19;
- c) que atingimos ocupação leitos UTI COVID na taxa de 95% e com o espalhamento da SARS COV 2, mesmo que haja um aumento do número de

leitos disponíveis, há o risco iminente de colapso na rede pública e privada de saúde do Vale do Ribeira;

d) que as novas cepas são mais contagiosas e possivelmente relacionadas a um percentual maior de casos graves da doença e que potencializam o risco de reinfeção e acometem menores de idade e já se encontram em estágio transmissão comunitária no Estado de São Paulo;

e) a Recomendação Administrativa Conjunta emitida por todas as Promotorias do Vale do Ribeira, que recomendam a adoção de medidas mais restritivas para evitar o avanço da doença.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada medida de quarentena no município de Iporanga, a partir das 00 (zero) horas do dia 27 de março de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 11 de abril de 2021, podendo ser prorrogado ou alterado a qualquer tempo, ficando revogadas as disposições em contrário, consistindo em maior restrição à circulação de pessoas e veículos em vias públicas.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – como necessidades inadiáveis: próprias ou de terceiros, as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 3º. Fica suspenso, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no Município de Iporanga que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

Art. 4º. A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:

I — estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial sem restrição de horário:

- a) serviços vinculados à saúde, exclusivamente para atendimentos emergenciais e prioritários (como pré-natal e tratamentos de doenças graves que não podem ser interrompidos), devidamente comprovados;
- b) farmácias e drogarias;
- c) postos de combustíveis;
- d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
- f) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
- g) atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
- h) comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
- i) serviços funerários;

II — estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial das 6h às 18h:

- a) agências, postos e unidades dos Correios;
- b) unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
- c) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;
- d) comércio de insumos médico-hospitalares;
- e) supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias e quitandas;
- f) distribuidores de gás e água mineral;
- g) padarias;

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao

público.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 4º Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

I — deve ser interditado o acesso a salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

II — as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos;

III — exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia, emergências e profissionais da saúde, não excedendo o limite de 40% de sua capacidade.

§ 5º Os estabelecimentos indicados no inciso III alíneas "e", "f" e "g" do "caput" deste artigo poderão funcionar aos finais de semana apenas para atendimento por meio de "delivery" e "drive-thru", entre 06:00h e 20:00h, vedado o atendimento presencial ao público.

Art. 5º. O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor ("delivery") é autorizado de acordo com as seguintes regras:

I - para os restaurantes, bares e lanchonetes, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de "delivery", das 11h às 23h, com os acessos totalmente fechados ao público;

II - para lojas de materiais de construção e congêneres, é autorizado o atendimento de segunda a sexta-feira, exclusivamente por meio de "delivery", das 8h às 17h, com os acessos totalmente fechados ao público.

Art. 6º. Nas agências bancárias ficam autorizados exclusivamente os serviços de autoatendimento, vedados os serviços e atividades internas, ressalvados os relacionados à segurança e à manutenção.

§ 1º As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).

§ 2º As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h.

Art. 7º. Fica terminantemente proibido o funcionamento e recebimento de pessoas em todos os pontos turísticos do município, inclusive aqueles localizados em propriedades privadas.

Art. 8º A circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, a partir de 27 de março de 2021, fica autorizada somente para as seguintes finalidades:

I — aquisição de medicamentos;

II — aquisição de produtos e serviços essenciais, nos termos deste decreto;

III — atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;

IV — atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;

V — prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto;

VI — atividades físicas individuais, observados os horários das 5h às 8h e das 17h às 19h00.

§ 1º Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no "caput" deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

I — prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;

II — atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;

III — nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto;

IV — carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;

V — passagem de ônibus;

VI — comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

Art. 9º. Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins do Município.

Art. 10. No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais que assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão seguir os seguintes protocolos de higienização:

I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – higienização constante de superfícies e ambientes; e

III – Medição de temperatura por termômetro digital na entrada do estabelecimento;

Art. 11. Os supermercados, agropecuárias, açougues, padarias, mercearias, quitandas, peixarias e hortifrutigranjeiros poderão funcionar de segunda a sexta das 06:00h às 20:00h com atendimento ao público, sem consumo no local e limitado a capacidade de 30%.

Art. 12. Ficam suspensos, no período de que trata o art. 1º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, EXCETO os serviços de saúde, de obras, de entrega de gás, de segurança, de justiça, de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, de cartórios, e os serviços administrativos de qualquer natureza que lhes deem suporte direto ou indireto.

§ 1º. Os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade não terão alteração em seu atendimento ao público, desde que sejam garantidas as medidas sanitárias adequadas;

§ 2º. Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia e similares, deverão ser adotados o regime de teletrabalho ("home office") para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 3º Todas as Secretarias e Departamentos Municipais ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade excepcional de atendimento à população, exceto:

I – os portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica;

II – acima de 60 (sessenta) anos

III – portadores de enfermidades hematológicas, incluindo anemia falciforme e talassemia, doença renal crônica em estágio avançado;

IV – gestantes;

V – obesidade ou doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 13. 83º, As penalidades de multa para os casos previstos no § 2º deste artigo ficam fixadas em 182 (cento e oitenta e duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP's (isto é, no valor atual de R\$ 5.294,38, considerando-se que o valor da UFESP de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021 foi fixado em R\$ 29,09), para cada usuário existente no interior do estabelecimento no momento da fiscalização e que não estiver utilizando a máscara cobrindo corretamente o nariz e à boca, nos termos do artigo 6º, da Resolução Estadual SS 2º 96, de 29 de junho de 2020.

§ 1º A pessoa física que descumprir diretamente o disposto no caput deste artigo e/ou como representante legal de menor, será sujeita a multa fixada em 15 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, isto é, no valor atual de R\$ 552,71, considerando-se que se valor da UFESP de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021 foi fixado em R\$ 29,09), nos termos do artigo 7º, da Resolução Estadual SS nº 96, de 29 de junho de 2020.

§ 2º O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 3º. Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados à aquisição de cestas básicas para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 14. O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem.

Parágrafo único. Será passível de deferimento o recurso relativo a notificação aludida no "caput" deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no art. 5º deste decreto.

Art. 15. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 3m (três metros).

Parágrafo único. Caracterizar-se-á infração, a venda de produtos e prestação de serviços às pessoas sem máscara, ainda que fora do estabelecimento.

Art. 16. Ficam suspensos eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedade ou associações sem fins lucrativos;

Art. 17. Ficam suspensos os eventos esportivos de qualquer espécie;

Art. 18. Ficam proibidas qualquer tipo de aglomeração e festas públicas ou particulares;

Art. 19. Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada, do sistema de ensino municipal e estadual, bem como aqueles relativos à educação regulada e não regulada, tais como, ensino superior, técnico, profissionalizante, cursos de idiomas, informática e similares, sendo permitido a utilização da estrutura física para transmissão de aulas „on-line“, vedado o atendimento presencial.

Art. 20. Todas as demais atividades não tratadas por meio deste decreto ficam excepcionalmente suspensas temporariamente, sendo permitido apenas a modalidade delivery.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Iporanga/SP, 26 de março de 2021

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES Prefeito Municipal